



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO 196/2024

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 66/2024

PREGÃO ELETRÔNICO

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO: Fornecimento (confecção e entrega) de uniformes para o Projeto Start, consoante políticas públicas de esporte e lazer, nas instalações do Ginásio Municipal de Esportes José Percy Mainardes.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado visando o fornecimento de uniformes, conforme solicitação anexa aos presentes autos.
2. O presente procedimento está autuado com os seguintes documentos: a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito; b) solicitação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; c) pesquisas de preços realizadas pela Secretaria solicitante para fins de compor o valor de referência, com a devida comprovação do resultado dessas pesquisas, as quais foram obtidas em consultas ao *software* Banco de Preços; d) informações realizadas pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento no sentido de existir dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a contratação pleiteada no exercício de 2024; e) solicitação de informação sobre a legalidade do Processo Administrativo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico; g) minuta do edital do certame.



3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer visando a inauguração da fase externa da licitação.

4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão apresentada.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.





9. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

10. Submete-se à apreciação da Procuradoria-Geral do Município o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com fundamento na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 6.621/23, visando a aquisição de uniformes, nas especificações realizadas no Termo de Referência anexo aos autos.

11. A matéria é trazida à **apreciação jurídica com amparo no art. 53, da Lei nº 14.133/21.**

12. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consultante e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.



III.A – FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

13. De início, é importante mencionar o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/21, o qual estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

*Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***

*I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, **por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a **definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;***

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a **elaboração do edital de licitação;***

*VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros,*





para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifos nossos).

14. Analisando os documentos que compõe o presente procedimento, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, bem como a minuta do edital do certame.

15. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

16. Importante destacar, nesse aspecto, que há, no Estudo Técnico Preliminar anexo ao procedimento, **justificativa** para o parcelamento da solução, com a conseqüente utilização do critério de julgamento do menor preço por **ITEM**, a fim de ampliar a participação de empresas que não possuem capacidade de fornecer os dois itens do instrumento convocatório, ampliando-se a competitividade.



17. E, nos termos apresentados na **justificativa da contratação**, resta evidente a sua necessidade, consoante os argumentos apresentados nos presentes autos:

A presente solicitação de aquisição de uniformes esportivos destinados ao Projeto Start, voltado para crianças e adolescentes com faixa etária de 5 a 17 anos, fundamenta-sena relevância deste programa para o desenvolvimento integral dos jovens do município de Rio Branco do Sul. A execução eficiente das políticas públicas de esporte e lazer é essencial para promover uma sociedade mais saudável, inclusiva e com oportunidades igualitárias para todos os cidadãos.

O Projeto Start tem desempenhado um papel crucial na promoção da atividade física, socialização e formação de valores entre os participantes. Além de contribuir para a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes, o projeto busca combater a ociosidade, promovendo a prática esportiva como ferramenta de inclusão e desenvolvimento pessoal. Os uniformes esportivos desempenham um papel significativo no fortalecimento da identidade e no espírito de equipe dos participantes. Além disso, proporcionam um ambiente mais organizado e profissional, incentivando o sentimento de pertencimento e colaboração entre os integrantes do Projeto Start.

A realização deste investimento está alinhada com o planejamento anual da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, que prevê a destinação de recursos para o fomento de atividades esportivas e de lazer. A aquisição dos uniformes por meio de processo de licitação assegura a transparência, competitividade e eficiência na utilização dos recursos públicos, garantindo a obtenção dos melhores produtos com o melhor custo-benefício para o município.

Dessa forma, a compra dos uniformes esportivos para o Projeto Start não apenas atende às demandas práticas do programa, mas também fortalece o compromisso da administração municipal com a promoção de políticas públicas eficazes e alinhadas com o bem-estar da comunidade. Através deste investimento, reafirmamos nosso compromisso com o desenvolvimento saudável e integral das crianças

18. Ademais, registra-se a inclusão da presente contratação no Plano Anual de Contratações do Município, consoante declaração firmada pelo Secretário Municipal de





Esporte e Lazer, senhor Marcos Paulo de Azevedo dos Santos.

19. Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação do objeto como comum, prazo e forma de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres das partes, fiscalização do contrato e procedimentos aplicáveis para a rescisão do contrato. Contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/21, bem como os requisitos reivindicados pelo artigo 18, do Decreto Municipal nº 6.621/23, os quais, respectivamente, assim determinam:

Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

*a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

*b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

*c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

d) requisitos da contratação;

*e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

*f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*



g) **critérios de medição e de pagamento;**

h) **forma e critérios de seleção do fornecedor;**

i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) **adequação orçamentária;** (grifos nossos).

Art. 18. O **Termo de Referência** é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº **14.133**, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV **requisitos da contratação;**

V - **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - **critérios de medição e de pagamento;**





VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

*IX - **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*

*X - **a adequação orçamentária** e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;*

*XI - **especificação do produto**, preferencialmente conforme catálogo eletrônico*

de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

*XV - **formas, condições e prazos de pagamento**, bem como o critério de reajuste, quando for o caso. (grifos nossos).*

20. Por sua vez o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade da contratação, especificação e quantitativo do objeto, previsão no plano anual de contratações, requisitos para a habilitação técnica; estimativa de preços, resultados pretendidos; justificativas para o parcelamento da solução; riscos e declaração de viabilidade. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido no § 1º e incisos, do artigo 18, da NLLC, bem como no artigo 15, do Decreto Municipal nº 6.621/23. Senão vejamos:



Art. 18 (...)

*§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - **requisitos da contratação**;*

*IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;*

*IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para **fiscalização e gestão contratual**;*

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

*XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina**. (grifos nossos).*

*Art. 15. **Estudo Técnico Preliminar - ETP** é o documento constitutivo da primeira*





etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

21. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas.

III B – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

22. A NLLC , através do caput do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que *aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. In casu*, as especificações decorrentes de referida norma, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/14, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela





Administração Pública, independente da esfera em que promova o certame licitatório.

23. Destaca-se que **a participação no presente Pregão Eletrônico será exclusiva aos microempreendedores e empresas de pequeno porte** capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, vez que o valor máximo estimado para a contratação é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

III C – MODALIDADE ADOTADA, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

24. O pregão será a modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. Em outras palavras, o pregão será adotado sempre que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

25. Por expressa previsão legal (parágrafo único do artigo 29), o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns. Assim, entende-se que a modalidade eleita está correta, visto que irá conferir celeridade, ampla competitividade e economicidade ao procedimento licitatório.

26. Isto posto, entendemos que a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, se encontra em perfeita em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviço comum, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrado no mercado, atendendo, assim, ao disposto nos incisos XIII e XL, do artigo 6º, da NLLC.



27. Por fim, destaca-se que o **critério de julgamento** como sendo o “**menor preço**” e o **modo de disputa “aberto”**, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador, consoante as disposições dos artigos 34 e 56, da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 79, 80 e 71 a 74, do Decreto Municipal nº 6.621/2023.

III D – DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

28. Em relação ao princípio do parcelamento convém lembrar o que prescreve a Súmula 247 do TCU:

***É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso).*

29. Em mesmo sentido a doutrina:

(...) o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma





pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual. (TORRES, Ronny Charles Lopes), Lei de Licitações Públicas Comentadas, 14ª edição, São Paulo, Juspodivm, abril/2023)

30. Tendo em vista o objeto a ser licitado, reputa-se como correto o parcelamento da solução.

III. E – VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO:

31. O valor total estimado para a aquisição pretendida é R\$ 55.248,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais), valor devidamente justificado através das cotações acostadas aos autos.

III.F – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

32. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí a informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa, com a indicação da fonte de recursos para o exercício de 2024.

III.G – DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

33. Não consta dos autos cópia da Portaria de Designação da Pregoeira e equipe de apoio para o exercício de 2024.



34. Verifica-se, portanto, a necessidade de inclusão de referido documento aos presentes autos.

III H – DA MINUTA DO EDITAL

35. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende a todas as exigências do caput do art. 25, da Lei nº 14.133/21, bem como ao artigo 56, do Decreto Municipal nº 6.621/23, pois contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à prestação dos serviços e às condições de pagamento

III I – DA MINUTA DO CONTRATO

36. O artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

*I - o **objeto** e seus elementos característicos;*

*II - a **vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a **legislação aplicável à execução do contrato**, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a **forma de fornecimento**;*

*V - o **preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o **prazo para liquidação e para pagamento**;*





VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

*VIII - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

*XIV - os **direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo**;*

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

*XVI - a **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação**, ou para a qualificação, na contratação direta;*

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

*XVIII - o **modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os **casos de extinção**. (grifos nossos).*

37. Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/21.

III J – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



38. O Registro de Preços é um **procedimento auxiliar** que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.

39. Por conseguinte, a doutrina lembra que o SRP se baseia no conceito do sistema *Just in time*, segundo o qual a compra ou contratação deve ser efetivada apenas quando ocorrer a necessidade, gerando, para a Administração, uma redução nos gastos de armazenagem e estoque.

40. Nesse sentido, as lições de Sidney Bittencourt:

Trata-se de uma solução inteligente de planejamento e organização na logística de aquisição de bens e serviços no setor público, porquanto, entre outros benefícios, reduz significativamente os custos de estoque. (BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação. São Paulo: Almedina, 2016, p. 198).

41. O texto legal definiu que o edital de licitação para registro de preços observará as normas gerais da Lei nº 14.133/2021, dispondo sobre:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;





d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

42. Tendo vista seu conceito e as disposições e legais acima mencionados, tem-se entendido que o Sistema de Registro de Preços dispensa a prévia dotação orçamentária, uma vez que ele não obriga a contratação pela Administração. Inexistindo compromisso efetivo de aquisição é desnecessária, por ocasião do edital, a existência de saldo na dotação orçamentária indicada nos autos. *In casu*, há necessidade apenas da indicação da dotação orçamentária que será utilizada para suprir a presente despesa, sem a necessidade de comprovação da existência de saldo nessa fase do procedimento.

43. Importante, ainda, destacar que o artigo 82, da NLLC define que o edital para registro de preços deverá dispor, entre outras coisas, sobre *as condições para a alteração dos preços registrados* (inc. VI).

44. Por fim, consoante as disposições do artigo 82, da Lei nº 14.133/21, **o**



edital dispõe que não será possível proposta parcial.

45. Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/21.

III.K – PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME:

46. No tocante à publicidade, orientamos que o edital de licitação (informação, extrato e/ou instrumento completo) seja veiculado nos seguintes meios:

VEÍCULO:	PRAZO:	PREVISÃO LEGAL:	O QUE PUBLICAR:
Diário Oficial dos Municípios (http://www.diariomunicipal.com.br/amp)	No mínimo <u>08 (oito) dias úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/21.	Extrato do Edital.
Portal da Transparência do Poder Executivo de Rio Branco do Sul		Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/23. Lei Estadual nº 19.581/18. Art. 54, § 2º, da Lei nº 14.133/21.	Íntegra do Processo Licitatório.
Mural de Licitação do TCE/PR	No mínimo até 7 (sete) dias úteis antes da sessão de	Art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020,	Informações previstas no Art. 3º, I, da Instrução Normativa nº



	apresentação das propostas e lances.	do TCE/PR.	156/2020, do TCE/PR.
<u>Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)</u>	<u>10 (dez) dias úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 54, da Lei nº 14.133/21. Art.60, I, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	Inteiro Teor do Ato Convocatório e seus anexos.
Jornal Regional de Grande Circulação	<u>10 (dez) dias úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/21. Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	Extrato do Edital.

III. L – DAS VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL

47. Consoante prescreve o artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97: *No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de** calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).*



48. É cediço que o Projeto Start foi instituído pela Lei Municipal nº 1.381/2023 e que, consoante as notas de empenho acostadas aos autos, a execução orçamentária teve início em 2023.

49. Portanto, entendemos legalmente possível a distribuição gratuita de bens que decorra da presente contratação.

IV – CONCLUSÃO:

50. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o presente procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município opina favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual, está em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para inauguração da fase externa da licitação.

É o parecer.

ALFREDO BORGES MORENO
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 50.719

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB/PR 50.677





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 66/2024

PREGÃO ELETRÔNICO

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

OBJETO: Fornecimento de uniformes para o projeto Start, consoante políticas públicas municipais de esporte e lazer.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e AUTORIZO, consoante as disposições do § 3º, do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/21, o início da fase externa da licitação visando a o fornecimento de uniformes, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, através do Sistema de Registro de Preços.

Para tanto, determino a designação de data para a sessão pública e para que seja providenciada a devida publicação do edital em todos os veículos disponíveis e legalmente exigidos, bem como seja disponibilizada a íntegra dos autos no Portal da Transparência desta Prefeitura para livre acesso de licitantes e interessados.

Cumpra-se.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

